



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.939 - PR (2011/0040069-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 413 DO CPP E 13 DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de impronúncia, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. O intuito de debater novo tema - violação do art. 155 do CPP -, por meio de agravo regimental, não trazido inicialmente no recurso especial, reveste-se de indevida inovação recursal.
3. É possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.939 - PR (2011/0040069-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 4957/4961, da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que, com base na Súmula 7/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a sentença que pronunciou ALBERTO DA SILVA SANTOS por infração ao art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal.

Sustenta a "nulidade da sentença de pronúncia ante a violação do artigo 155 e 413 do códex Processual Penal Brasileiro e artigo 13 do Código Penal pois, o agravante foi pronunciado única e exclusivamente com elementos colhidos na fase inquisitorial não confirmados em juízo, sob o manto do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal" (e-STJ fl. 4981).

Prossegue dizendo que "a hipótese ora submetida a reapreciação não cuida de reexame de prova, mas sim de valorar adequadamente os elementos probatórios produzidos no curso do processo" (e-STJ fl. 4982).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou, se mantida, pelo provimento do recurso pela Quinta Turma. Em caso de não conhecimento, seja concedido *habeas corpus* de ofício, a fim de ser anulada a sentença de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.939 - PR (2011/0040069-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos aqui apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do agravante, consignou (e-STJ fls. 4483/4500):

4. Análise dos requisitos da pronúncia: prova da materialidade e indícios de autoria.

A materialidade do homicídio restou comprovada pelo laudo de exame cadavérico (fls. 98-100), laudo de exame de levantamento de local de morte (fls. 31-57) e pela farta prova testemunhal produzida.

Quanto à autoria, há situação de dúvida bem caracterizada, a qual enseja a submissão dos recorrentes ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa do réu Alberto da, Silva Santos argumenta que, no momento do crime, ele se encontrava na Colônia Penal Agrícola, conforme prova a sindicância da SEJU em que foram ouvidos todos os agentes penitenciários.

[...]

O acervo probatório encartado nos autos, ao contrário do que afirmam os recorrentes, é suficiente para justificar a pronúncia, visto que a existência de dúvida razoável acerca da autoria do fato ilícito é matéria reservada à apreciação do juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelos Jurados.

De pronto, deve-se esclarecer que a sindicância encartada aos autos pelo réu Alberto da Silva Santos não afasta por completo a possibilidade de o recorrente ter participado do crime. Conquanto a defesa procure atribuir a esse procedimento administrativo a incontestabilidade necessária para afastar quaisquer ilações acerca de sua participação nos fatos, sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade juris tantum. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, que admite prova em contrário. E a veracidade das conclusões a que chegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade administrativa pode ser contraditada pelos dados colhidos durante a interceptação telefônica.

A título de ilustração, pode-se citar uma série de eventos em que o acusado Alberto estava fora da Colônia Penal Agrícola durante períodos em que deveria estar recolhido:

[...]

Conforme narrou o próprio recorrente, seu regime de cumprimento da pena era o semi-aberto, e ele tinha autorização somente para freqüentar a faculdade durante a manhã, mediante controle de freqüência e de rendimento acadêmico. Nota-se, portanto, que o controle efetuado, na CPA não era rígido a ponto de inadmitir prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, José Carlos Carneiro, funcionário da Colônia, afirmou que "Alberto saía na sexta-feira e retornava na segunda sempre com pontualidade, chegando na data estabelecida" (fls. 3.031-3.032). Como bem pontuou a Procuradoria-Geral de Justiça, o fato ocorreu em 28 de janeiro de 2005, uma sexta-feira.

Não há dúvidas de que o recorrente possui um forte álibi, mas existe todo um arcabouço cognitivo apontando em sentido contrário, e esse material não pode ser usurpado da análise por seu juiz natural, determinado constitucionalmente: o Conselho de Sentença.

Visto, assim, que os documentos coligidos aos autos pela defesa de Alberto, da Silva Santos não inibem a continuidade do processo contra si, passa-se à análise dos indícios de autoria que pesam contra os recorrentes.

A prova mais contundente é o testemunho de Valmir Pompeu Maia, que presenciou os fatos e apresentou versões coerentes em todas as fases do processo. *Sua narrativa apresenta diversos detalhes que são corroborados pelo laudo de levantamento de local de morte. Na fase policial, no dia 1º de fevereiro de 2005, a testemunha afirmou:*

[...]

Em outubro de 2005, Valmir Pompeu Maia confirmou em juízo o reconhecimento feito da Delegacia de Homicídios:

[...]

Há, portanto, uma série de indícios que apontam os acusados como co-autores do homicídio, do Major Pedro Plocharski. Há teses razoáveis em ambos os pólos do processo, e compete ao Conselho de Sentença avaliar e valorar o arcabouço cognitivo coligido aos autos. Não pode este Tribunal realizar antecipadamente essa tarefa, evitando que os jurados tenham contato com a prova. Afinal, o material probatório existente não é absoluto, e admite vários apontamentos de dúvidas, as quais devem ser dirimidas pelo Júri Popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventuais divergências das provas não eliminam as evidências apresentadas. É da essência da prova testemunhal ser carregada de impressões subjetivas, o que favorece o aparecimento de detalhes discrepantes. Compete ao julgador popular reconstruir esse mosaico e optar pela tese que lhe pareça mais verosímil.

Por todo o exposto, verifica-se a existência de indícios da autoria delitiva, os quais apontam os recorrentes como sujeitos ativos da conduta descrita no segundo fato da exordial acusatória. A defesa, ademais, não se desincumbiu do ônus de provar cabalmente a tese de negativa de autoria. Diante desse substrato fático, não se verifica na fase processual em tela a alegada insubsistência do juízo de pronúncia.

Desta forma, deve a hipótese ser submetida ao conhecimento do Tribunal do Júri, pois somente o Conselho de Sentença, juiz natural e soberano da causa, poderá dirimir as dúvidas existentes no caso concreto com maior amplitude e liberdade, adotando a vertente probatória que melhor traduza a aplicação da justiça.

A pretensão de impronúncia, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que a suposta violação do art. 155 do CPP, no sentido de ter sido o agravante pronunciado única e exclusivamente com base em elementos colhidos na fase inquisitorial, constitui inovação recursal, inviável em agravo regimental.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória.

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela existência de indícios mínimos de autoria, com base nos depoimentos testemunhais, torna-se impossível o acolhimento do pleito de impronúncia, pela ausência de provas da participação do agravante no crime, pois tal entendimento exigiria, indubitavelmente, o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apesar da pacífica orientação desta Corte Superior, segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, tal preceito não é de reprodução automática no que diz respeito à decisão de pronúncia. *Precedentes.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.204/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 28/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A pretensão recursal não demanda o revolvimento de prova. Cuida-se apenas de estabelecer, a partir das premissas fáticas firmadas pelo aresto a quo, a possibilidade de que a pronúncia possa ser lastreada em elementos colhidos no inquérito.

2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.

3. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.

4. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

5. No caso, registra o acórdão a quo que tanto a vítima quanto seu irmão afirmaram em sede policial que foram os recorrentes que efetuaram os disparos em sua direção, havendo a suspeita de que ambos somente se retrataram em juízo em virtude das ameaças que sofreram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/10/2014, DJe 14/10/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0040069-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.939 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200557176 200562285 200800154733 202005 5024882 502488202

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACIR POSSAMAI GIRARDI
ADVOGADO	: GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ARI CAMARGO
CORRÉU	: SÉRGIO POSSAMAI GIRARDI
CORRÉU	: EDER DE SOUZA CONDE
CORRÉU	: ADEMIR LEITE CAVALCANTI
CORRÉU	: PETER AMARO DE SOUZA
CORRÉU	: ADILSON NAZARETH CONDE
CORRÉU	: ARILSON DE LIMA DA CUNHA
CORRÉU	: SANDRO DELGOBO
CORRÉU	: JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: RUI NOÉ BARROSO TORRES
CORRÉU	: JOSÉ NILSON DE LIMA
CORRÉU	: ARIVALDO WANKE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.